SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229801 - RJ (2025/0325012-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	WILLIAM SILVA DAMASCENO
OUTRO NOME	:	WILLIAN SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	N R L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVES DANOS PSICOLÓGICOS À VÍTIMA. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO PROLONGADO. USO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. TENTATIVA DE SUICÍDIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SÃO INERENTES AO TIPO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52608568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: a8cea560-1ccd-4eed-ae19-a9b492e783f0

RECURSO ESPECIAL Nº 2229801 - RJ (2025/0325012-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	WILLIAM SILVA DAMASCENO
OUTRO NOME	:	WILLIAN SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	N R L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVES DANOS PSICOLÓGICOS À VÍTIMA. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO PROLONGADO. USO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. TENTATIVA DE SUICÍDIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SÃO INERENTES AO TIPO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido na Apelação Criminal n. 0185716-63.2021.8.19.0001, assim ementado (fls. 442/443):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELANTE CONDENADO À PENA FINAL DE 10 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 217-A § 1º DO CÓDIGO PENAL, E AO PAGAMENTO DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS À TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença condenatória. 2. Pleito de absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Alegação defensiva que a relação foi consensual, e que não a agarrou a força, que ela teria dito que queria namorar com ele, que aceitou e ficaram namorando em uma pracinha.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Vítima confirmou os fatos narrados na Denúncia, e em seu depoimento prestado em juízo, esclareceu que se recordava de estar em um terreno com mato no final da rua e do homem em cima dela, sentindo que a calça legging que vestia

Documento eletrônico VDA51311657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2025 21:13:03
Código de Controle do Documento: fcf5a660-37d6-485b-9a4b-baa1913db2b1

estava na altura dos joelhos e a camisa levantada, bem como formigas nas costas. Contou que o acusado disse que se ela ficasse quieta ele a deixaria ir para casa, que ia poder ir se ficasse quieta, tendo obedecido, dizendo que o réu a cuspia, a virava, e que quando ele terminou, mandou que ela esperasse para sair. Disse que quando chegou em casa, queria se lavar e limpar, porque o acusado havia ejaculado dentro dela, sentindo escorrer nas suas pernas.

5. O apelante, em seu interrogatório negou a prática do crime de estupro.

6. Mantém-se a bem lançada sentença prolatada pela magistrada de primeira instância, não havendo que se falar em fragilidade probatória, pois as provas se mostraram cristalinas a manutenção do édito condenatório, razão pela qual deve ser mantida a condenação, devendo acrescentar que a materialidade foi comprovada através do exame de pesquisa de espermatozoides (fls. 19/20 index 0006), além dos demais documentos que comprovam as consequências do crime na vida da vítima, como o uso de remédios controlados e quadro de depressão).

7. Dosimetria que demanda ajustes. Na primeira fase a pena base deve ser reduzida ao seu mínimo legal, qual seja, 08 anos de reclusão, já que as lamentáveis consequências para a vítima são típicas do grave delito em questão. Ademais, não há na FAC (Index 165) informações acerca da data do trânsito em julgado para caracterizar os maus antecedentes. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, torna-se definitiva a pena final em 08 anos de reclusão. Ante o quantum de pena aplicada, deve ser mitigado o regime prisional ao semiaberto, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido reduzindo a sanção final em 08 anos de reclusão, e mitigando o regime inicial ao semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.

Em suas razões, o órgão ministerial sustenta violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido expressamente a existência de graves e lamentáveis consequências do crime para a vítima – quadro de depressão, necessidade de duradouro tratamento psicológico e psiquiátrico com utilização de remédios controlados e até mesmo tentativa de suicídio –, equivocou-se ao considerá-las como consequências inerentes ao delito, reduzindo indevidamente a pena-base ao mínimo legal.

Requer, ao final, o provimento do recurso para restabelecer a pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, estabelecida na sentença condenatória.

Apresentadas contrarrazões (fls. 508/518), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 528/537).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 558/560, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RESP. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. DANOS PSICOLÓGICOS. CONSEQUÊNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A pretensão do recorrente MP merece acolhida.

- Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51311657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2025 21:13:03
Código de Controle do Documento: fcf5a660-37d6-485b-9a4b-baa1913db2b1

A insurgência recursal comporta provimento.

Com efeito, ao decidir que *as lamentáveis consequências para a vítima são típicas do grave delito em questão* (fl. 449), quais sejam, *significativo abalo psicológico nela causado, chegando ao ponto de tentar tirar a própria vida, tendo que se submeter a tratamento psicológico e psiquiátrico mesmo após decorridos mais de três anos após o delito* - reconhecidas na sentença condenatória (fl. 275), a Corte de origem **divergiu frontalmente** da jurisprudência desse Superior Tribunal sobre o tema. Confira-se, a propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ABUSO DE CONFIANÇA. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. O abalo psicológico sofrido pela vítima de crime sexual, descrito nos autos como a necessidade de uso de medicamentos e de tratamento psicológico em decorrência do fato criminoso, autoriza o incremento de pena em razão das consequências mais gravosas do delito.**
>
> [...]
>
> 5 . Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 954.616/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025 - grifo nosso).

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **6. Ademais, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para a valoração negativa do vetor das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena, tendo em vista que a vítima "[...] sofre com depressão, desenvolveu distúrbios alimentares e ostenta dificuldades em se manter próxima à pessoas do sexo masculino".**
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.553.446/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o abalo psicológico provocado na vítima e em seus familiares pode ser utilizados para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base. In casu, a Corte local assentou que a vítima ficou com sequelas psicológicas**

Documento eletrônico VDA51311657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2025 21:13:03
Código de Controle do Documento: fcf5a660-37d6-485b-9a4b-baa1913db2b1

severas decorrentes do crime, tendo dificuldade de aprendizagem na escola e, em razão dos atos sofridos pela vítima, a genitora teve que mudar a vítima de escola. Assim, constata-se que foram devidamente valoradas as circunstâncias judiciais das consequências, com base em elementos concretos dos autos os quais, de fato, desbordam do tipo penal, autorizando, assim, um maior apenamento.

4. Não havendo alteração da pena, o regime fechado se mostra o mais adequado, uma vez que o quantum da pena é superior a 8 anos de reclusão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.009.794/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E MATERIALIDADE DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A parte agravante alega inépcia da denúncia, ausência de prova da materialidade do delito e violação dos artigos 156 e 158 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há ausência de prova da materialidade do delito, considerando ser inconclusiva o laudo de conjunção carnal.

4. Outra questão debatida é a alegação de que a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova e a possibilidade de reconhecimento da modalidade tentada do delito.

III. Razões de decidir

[...]

9. A Corte de origem destacou que as consequências do crime ultrapassaram o esperado, justificando a manutenção da avaliação negativa das consequências na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.642.882/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025 - grifo nosso).

Nesse contexto, impõe-se o restabelecimento da dosimetria realizada pelo Juízo de primeiro grau, que, de forma fundamentada e proporcional, fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão das nefastas consequências do crime, resultando na pena definitiva de **9 anos e 4 meses de reclusão**, já que os maus antecedentes do recorrido foram reputados não comprovados pelo Tribunal estadual e não houve insurgência recursal quando ao ponto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para fixar a pena definitiva do recorrido em 9 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA51311657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2025 21:13:03
Código de Controle do Documento: fcf5a660-37d6-485b-9a4b-baa1913db2b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.229.801 / RJ

Número Registro: 2025/0325012-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01857166320218190001 18571663202181900001 202525401359

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	WILLIAM SILVA DAMASCENO
OUTRO NOME	:	WILLIAN SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	N R L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA52502015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:43:09
Código de Controle do Documento: 3c75445f-5600-4ae8-9738-9e22a993ca78

Brasília, 19 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52502015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:43:09
Código de Controle do Documento: 3c75445f-5600-4ae8-9738-9e22a993ca78